

IMPOSTO DE RENDA NO SETOR RURAL: UM ESTUDO DE MULTICASOS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG

Adenilton da Silva Belisário
Orientador: Prof. Dr. Thiago Alberto dos Reis Prado

Resumo

O presente trabalho teve o objetivo de identificar qual das quatro formas de tributação para o produtor rural, dentre pessoa física e jurídica, é a mais vantajosa para quatro empresas rurais, situadas no município de Ituiutaba/MG, durante o ano de 2019. Para isso, este trabalho adotou a metodologia qualitativa, por meio de uma pesquisa documental. De tal modo que foram analisadas quatro empresas rurais, cada uma de um regime tributário diferente, sendo os regimes tributários: Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional e Pessoa Física, simulando cenários tributários em outros regimes para estas empresas. Como resultado, o Lucro Presumido foi a melhor opção para três das quatro empresas estudadas e a opção de tributação pelo regime Pessoa Física foi a mais viável para apenas uma das empresas da amostra.

Palavras-chave: Empresa Rural; Planejamento Tributário; Imposto de Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

Abstract

This work purposes to analyzing which of the four ways of taxation for rural producers, individuals and companies, is advantageous to four rural companies from Ituiutaba/MG, during 2019. It was adopted qualitative analysis as method research, using documental research. In order to, four rural companies were analyzed, each one with a different tax regime, those tax regimes are: Real Profit, Presumed Profit, Simples Nacional, and Individual, and were simulated tax scenarios with other tax regimes. As a result, Presumed Profit was the best option for three of those analyzed companies, and the Individual tax regime were a better option for one of those analyzed companies.

Key words: Rural Companies; Tax planning; Personal and Corporate Income Tax.

1 INTRODUÇÃO

O que mantém a economia brasileira girando é o agronegócio, com avanços qualitativos e quantitativos, evidenciando-se a geração de renda e sua capacidade empregatícia, segundo Crepaldi (2016). Ademais, este impacto do setor, na economia nacional, é representado pela sua participação de 21,4% do PIB total do país (BARROS et al., 2020).

No entanto, Rodrigues et al. (2011) defendem que a contabilidade auxilia na tomada de decisões e não pode ser dispensada na administração moderna. Severo, Tinoco e Ott (2017) ressaltam a contribuição que os profissionais da área contábil podem oferecer aos produtores rurais do país.

Além disto, Martinez e Reinders (2018) mencionam que atividades de planejamento tributário são elaboradas com a finalidade de fazer uma economia legal na

redução da carga tributária da empresa. Amorim (2018) também defende a essencialidade do planejamento tributário nos critérios de competitividade e sobrevivência das empresas, e compreende que as vantagens do planejamento fiscal podem contribuir para a administração do capital de giro.

Ademais, o fato de que o produtor rural está sujeito à tributação, seja exercendo esta atividade como pessoa física ou jurídica (NASCIMENTO; MÓDENES, 2018), ao passo que, segundo Soares, Ferreira e Santos (2014), faz-se necessário proceder a um estudo de caso, para confirmar qual o melhor enquadramento.

A propósito, a Lei nº. 8023, de dezembro de 1990, dispõe que os resultados provenientes das atividades rurais estarão sujeitos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), e considera como atividades rurais: agricultura; pecuária; extração e exploração vegetal e animal; culturas de animais e transformações de produtos decorrentes atividade rural, sem alterar a sua composição primária (BRASIL, 1990).

Entretanto, Passos (2013) afirma que a tributação brasileira – pessoa jurídica, é composta por quatro regimes de tributação, sendo eles: o Lucro Real, o Lucro Presumido, o Lucro Arbitrado e o Simples Nacional. Na sequência, Miotto (2016), explica que o regime de tributação de cada empresa é definido por diversas características, sendo as principais a área de atuação e o faturamento anual.

Estudos anteriores objetivaram encontrar o melhor regime tributário para um caso específico, como é caso de Amorim (2018), que abordou os tipos de planejamentos tributários, a fim saber qual melhor se encaixa em situações específicas, diminuindo os encargos fiscais da empresa e tendo como resultado o apontamento de uma diferença significativa nos valores do IRPJ e CSLL a pagar entre as fórmulas de apuração do lucro.

Do mesmo modo, Nascimento e Módenes (2018) buscaram, entre os vários tipos de tributação, identificar a que proporciona um maior ganho para o empresário rural, e encontraram como resultado que exercer atividade como pessoa física se apresenta a melhor opção, uma vez que, o único imposto exigido é o IRPF.

Assim, Gonçalves (2017) identificou a tributação ruralista que proporciona um maior benefício fiscal, tendo em vista, tanto o tributo relativo ao IRPF, como de pessoa Jurídica, o resultado obtido foi de que a opção mais vantajosa para o produtor rural foi a de exercer atividade enquanto pessoa física.

Todavia, diferenciando-se de estudos anteriores, este trabalho busca analisar quatro empresas rurais de diferentes regimes tributários e diversos ramos de produção rural. Desta forma o presente trabalho é a comparação das empresas de diferentes regimes tributários de diversos ramos.

Neste contexto, comparando quatro empresas rurais, este estudo visa responder à seguinte questão: Qual a melhor opção financeira para o produtor rural, nos regimes: Pessoa Física, Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional,?

Em síntese, o objetivo geral do presente trabalho é identificar qual das quatro formas de tributação para o produtor rural, pessoa física e jurídica é a mais vantajosa para quatro empresas rurais situadas no município de Ituiutaba/MG, durante o ano de 2019.

Desta maneira, este propósito será alcançado por meio de pesquisa documental e qualitativa, haja vista que se trata de um estudo de multicasos, a partir da análise de dados documentais secundários de produtores rurais do Município de Ituiutaba-MG (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015).

Para tanto, esta pesquisa é relevante do ponto de vista prático e intelectual, pois a existência de uma classificação das empresas rurais segundo seus níveis de despesas, poderá servir como ponto de partida para eventuais pesquisas posteriores, relativas ao

tema, e construir uma base norteadora para os profissionais tributários contábeis (LUKOSEVICIUS; GUIMARÃES; ZOUAIN, 2019).

Por fim, este artigo está estruturado em cinco seções. A primeira seção aborda a contextualização da pesquisa, a justificativa e o objetivo do estudo. Já na segunda seção, disserta-se sobre a revisão da literatura, enquanto a terceira refere-se à metodologia utilizada na construção desse trabalho. Na quarta seção apresentam-se os resultados obtidos a partir da análise de dados tributários de empresas rurais, e na quinta e última seção, as considerações finais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Imposto de Renda e o Planejamento Tributário

Fernandes, Campolina e Silveira (2019) definem o Imposto de Renda como o tributo de maior potencial progressivo, no qual contribuintes com capacidade de contribuições distintas paguem montantes diferentes, e contribuintes com capacidade de contribuições semelhantes paguem montantes aproximados. A este fato se explica o motivo desse imposto receber a maior atenção na literatura e haver maior disponibilidade de comparações de dados e estimativas para análises.

Leite (2017) defende que o objetivo do Imposto de Renda, além da arrecadação pelo Estado, a promoção da diminuição da desigualdade social, e por consequência o alcance da justiça social, por meio, das alíquotas progressivas do imposto, visando alcançar contribuintes com uma capacidade contributiva maior em detrimento daqueles que não a possuem, em outras palavras, quem possui maior renda paga um imposto maior do que uma pessoa que possui menor renda.

Além disto, Fernandes, Campolina e Silveira (2019) explicam como é a sistematização do IRPF, que tem seu princípio na renda auferida pelo indivíduo durante determinado período, e ao final do período, esse indivíduo deve declarar sua renda na sua totalidade, bem como gastos específicos, que podem ser abatidos para fins de cálculo do montante a ser pago, como educação, saúde, entre outros.

Por outro lado, segundo Malta (2015), o IRPJ tem início no ano de 1922, no Brasil, e é administrado pela Receita Federal brasileira, com base de cálculo variada, dependendo do regime de apuração, e tendo como contribuintes as pessoas jurídicas e empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas, domiciliadas no país.

Do mesmo modo, Amorim (2018) ainda explica que o fato gerador deste imposto e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, e que em nosso país existem diversas formas para se chegar a uma denominada base de cálculo destes impostos, sendo elas: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado.

Em virtude disto, Oliveira (2009) relata que o lucro real é o mais complexo regime tributário, tendo como base de cálculo do IRPJ e CSLL a escrituração, realizada de acordo com as leis comerciais e fiscais. O autor descreve que a apuração dos impostos é realizada na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mediante adições e exclusões do lucro líquido contábil do referido período, com compensações de prejuízos fiscais de períodos passados, podendo ser realizada de modo anual e trimestral.

A Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 14º, dispõe que as pessoas jurídicas com receita total superior as R\$78.000.000,00 estão obrigadas a optar pelo regime Lucro Real, e as que desempenhem atividades de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de créditos, seguradoras privadas, entidades de previdência privada aberta (BRASIL, 1998).

Como alternativa ao Lucro Real, Oliveira (2009) descreve o Lucro Presumido, como um regime de tributação simplificada, no que rege a apuração de cálculos do IRPJ e da CSSL das pessoas jurídicas desobrigadas ao Lucro Real, dentro do ano calendário. Assim, o autor continua a explicar que, com base nas receitas brutas auferidas e acréscimos, é realizada sua apuração, com o período trimestral.

Amorim (2018) ainda explica, a forma de cálculo do lucro presumido da seguinte forma: em primeiro lugar, é necessário reconhecer o faturamento no período de apuração trimestral; logo em seguida, é preciso identificar a margem de lucro presumido; adiante, se faz aplicável a margem de lucro presumida sobre o faturamento e, por fim, se consegue calcular o tributo devido, com a alíquota prevista pela legislação.

Maranhão e Diniz Filho (2019) asseveram que o regime lucro presumido é uma alternativa do governo, para as empresas de menor porte, como opção tributária para conseguir a adimplência dos contribuintes. Desta forma, a Lei nº. 9.294/95 dispõe sobre a forma de opção do lucro presumido, que será considerada em relação a todo o período de atividade de cada ano-calendário da empresa.

Outra alternativa é o Simples Nacional. Segundo Malta (2015), o Simples Nacional também é chamado de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez que estas empresas podem optar pelo regime de tributação com base no Simples Nacional, desde que não haja nenhuma das vedações previstas em lei.

De acordo com a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, foi criado o Simples Nacional, com vacância, a partir de 1º de julho de 2007 (BRASIL, 2006). A Receita Federal brasileira assevera que o Simples Nacional é um regime compartilhado de fiscalização, arrecadação e cobrança de tributos aplicados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Assim, este regime conta com a participação da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Oliveira (2009) afirma que o Simples Nacional tem restrições no que se refere ao volume de faturamento ou atividade exercida pelo contribuinte e que a forma de recolhimento ocorre por meio de um único Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), que por sua vez, engloba diversos tributos, preestabelecidos pela aplicação de percentuais progressivos sobre o faturamento da empresa, sendo recolhido uma vez ao mês.

Neste cenário, Silva e Coutinho (2019) observam que a carga tributária influencia diretamente nos resultados financeiros das organizações, em virtude das incidências sobre o faturamento. Por conseguinte, Nardi et al. (2015) afirmam que o planejamento tributário é uma variável à disposição dos gestores, visando a maximização dos resultados das organizações.

Similarmente, Amorim (2018) defende a essencialidade do planejamento tributário nos critérios de competitividade e sobrevivência das empresas, e compreende que as vantagens do planejamento fiscal podem contribuir para a administração do capital de giro. Mais precisamente, o planejamento tributário pode alterar os resultados das empresas rurais de maneira positiva, visto que a produção rural está submetida ao fisco e dependente do poder do capital de giro.

2.2 Estudos anteriores

Oliveira (2009) procurou estudar os tipos de tributação que as empresas brasileiras utilizam ao optar pelo Lucro Presumido, por meio da comparação dos tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS – Programa de Integração Social, e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) por esse regime e pelo do Lucro Real. Como método, foi feita uma revisão dos principais conceitos que envolvem os dois tipos de opção tributária. Assim, foi realizada uma observação do aumento ou redução na carga tributária dessas empresas, caso fosse escolhida outra forma de tributação, e como resultado, as empresas optantes pelo Lucro Presumido estão sendo tributadas nas formas menos onerosas, enquanto que para as empresas optantes pelo Lucro Real, não foi possível obter um resultado confiável.

Miotto (2016) analisou, dentre as várias categorias de lançamento tributário, a que possui uma maior lucratividade para o produtor rural, da região Norte do Rio Grande do Sul. Para este comparativo, foram considerados os aspectos: Pessoa Física, Declaração do IRPF e Pessoa Jurídica. De modo a se obter os resultados da pesquisa, foi realizado um estudo de caso, enquadrado como Pesquisa Aplicada, a qual utilizou informações contábeis referentes aos anos de 2010 a 2015. A partir disso, ficou evidente que o lançamento tributário de pessoa física é mais vantajoso que o de pessoa jurídica, ao utilizar como regime tributário o Simples Nacional.

Gonçalves (2017) identificou a tributação ruralista que proporciona mais benefício fiscal, tendo em vista tanto o tributo relativo ao IRPF como a pessoa Jurídica. Como método, foram analisados os registros dos livros de caixas dos anos 2012 a 2016, referente a um produtor rural que realizava suas transações como pessoa física. A partir desta pesquisa, o resultado obtido foi de que a opção mais vantajosa para o produtor rural foi a de exercer atividade enquanto pessoa física, tendo visto que o mesmo não obteve a receita necessária para recolhimento de imposto de renda. Ressalta-se ainda que a apuração pelo lucro presumido e simples nacional considera somente a renda e não o resultado.

Frank e Rodniski (2017) objetivaram verificar a menor carga tributária para o produtor rural, com a comparação entre pessoa física e jurídica, por meio do uso do planejamento tributário. Como metodologia, classificaram a pesquisa como descritiva, de natureza qualitativa, em forma de estudo de caso. Os resultados apontaram diferenças significativas entre as alíquotas aplicadas na pessoa jurídica, tornando mais vantajosa a opção pela tributação na pessoa física.

Por vez, Nascimento e Módenes (2018) identificaram, entre os vários tipos de tributação, o que proporciona maior ganho para o empresário rural, e como resultado, concluíram que exercer atividade como pessoa física se apresenta a melhor opção, uma vez que o único imposto exigido é o IRPF. Outros fatores relevantes são os benefícios de dedução e simplificação contábil, além de ser menos dispendioso, comparado com a atividade de pessoa jurídica.

Amorim (2018) abordou os tipos de planejamentos tributários aceitos de maneira legal, levando em conta as vantagens e desvantagens de cada um, e também qual melhor se encaixa em situações específicas, diminuindo os encargos fiscais da empresa. Para obtenção dos resultados, foram criados exemplos com dados reais, o que objetivou a legalidade e legitimidade do uso do planejamento de tributos, além do embasamento teórico e prático. Como resultado, houve o apontamento de uma diferença significativa nos valores do IRPJ e CSLL a pagar entre as fórmulas de apuração do lucro.

Schiavo (2018) buscou responder qual a melhor forma de tributação para o produtor rural, pessoa física ou jurídica. Para responder essa questão, utilizou-se de uma pesquisa descritiva bibliográfica, com características documentais, e através de um estudo de caso, foi possível analisar as formas de tributação praticáveis ao produtor rural pessoa física e jurídica, mensurando suas principais vantagens e desvantagens. Como resultados, concluiu-se que a opção pessoa física possui mais vantagens para o produtor rural.

Silva et al. (2018) procuram analisar como o planejamento tributário pode ajudar a reduzir a carga tributária do produtor rural da região de Alta Mogiana. Para isso, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, documental e estudo de caso, com produtores rurais da região Alta Mogiana, analisando os regimes tributários disponíveis, verificando suas particularidades, vantagens e desvantagens. Como resultado, obteve-se que o planejamento tributário é de suma importância para a correta aplicação tributária para os produtores rurais da região de Alta Mogiana.

Menezes e Rocha (2019) objetivaram evidenciar quais situações são vantajosas à adoção do regime tributário para as empresas rurais que atuam no Brasil com o cultivo de soja e algodão, tendo como método a pesquisa bibliográfica. Os resultados da pesquisa revelaram que reduzir efetivamente sua carga de tributos aumenta a margem de lucro e pode gerar caixa com a possibilidade de créditos eventualmente apurados.

Dessa forma, os estudos anteriores mostraram a amplitude de opções dos regimes tributários para as empresas rurais, o que exige um alto nível de qualidade do planejamento tributário, tendo como exemplo os resultados de Amorim (2018). Apesar dos resultados de Miotto (2016), Gonçalves (2017) e Nascimento e Módenes (2018) sugerirem que o regime tributário a pessoa física é mais vantajosa, é possível que a opção de pessoa jurídica seja mais vantajosa, dependendo da característica da empresa e da estrutura de despesas e receitas que a mesma tenha.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Seguindo os conceitos de Cechinel (2016), este estudo de multicasos classifica-se, metodologicamente, como pesquisa documental, pois trata-se de um estudo de dados documentais secundários de produtores rurais do município de Ituiutaba-MG, que procura encontrar qual é a melhor opção tributária para as empresas rurais, segundo suas características. Assim, a análise dos dados se dará de maneira qualitativa.

Deste modo, os dados documentais do estudo serão os documentos de quatro empresas rurais com as atividades agrícolas, pecuárias, extração e exploração de vegetais, do município de Ituiutaba, Minas Gerais. Desta forma, cada empresa é optante por um regime tributário diferente, sendo a Empresa “R” optante pelo Lucro Real, Empresa “P” pelo Lucro Presumido, Empresa “S” regida pelo Simples Nacional e a Empresa “F” pela opção da pessoa física, todas pertencentes ao regime de competência. Desta forma, os quatro regimes tributários serão simulados para cada empresa, definindo qual será melhor para cada empresa. O período de análise compreenderá o exercício consolidado de 2019, pelo fato de ser o último exercício completo.

Salienta-se que cada empresa possui uma atividade de extração rural diferente, devido à dificuldade de encontrar produtores do mesmo setor produtivo com regimes tributários diversos.

Desta forma, os dados foram retirados do livro caixa do produtor rural optante pelo regime pessoa física e dos balancetes de verificação dos produtores rurais que escolheram pessoa jurídica, tendo como base ano de 2019.

Portanto, cada empresa foi simulada no regime tributário Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional e Pessoa Física. Em seguida, foi analisada qual a opção mais vantajosa financeiramente para cada empresa rural.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

As atividades das empresas são: Empresa “R”, optante pelo Lucro Real, pratica o cultivo de soja; a Empresa “P”, optante pelo Lucro Presumido, exerce a atividade de corte e venda de maneira *in natura* (Mogno); Empresa “S”, pelo Simples Nacional, tem como fonte de renda corte e venda de maneira *in natura* (Eucalipto); e por último, a Empresa “F”, pela opção da pessoa física, cria gado de corte para a venda.

Diante disso, todas as empresas foram simuladas nos quatros regimes tributários possíveis, conforme Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, respectivamente.

Tabela 1 - Simulação das empresas no Regime Tributário Lucro Real.

Lucro Real							
Empresa	Receita (R\$)	Lucro (R\$)	IR 15% (R\$)	CSSL 9% (R\$)	Adicional IR (R\$)	Total dos Impostos (R\$)	Total dos Impostos (%)
"R"	4.632.598,94	837.236,68	125.585,50	75.351,30	59.723,67	260.660,47	5,62
"P"	4.584.219,00	3.740.687,00	561.103,05	336.661,83	350.068,70	1.247.833,58	27,22
"S"	1.066.209,86	853.199,25	127.979,89	76.787,93	61.319,93	266.087,75	24,95
"F"	202.114,48	119.407,95	17.911,19	10.746,72	-	28.657,91	14,18

Fonte: Dados da Pesquisa.

De acordo com a Tabela 1, as empresas que optarem pelo regime Lucro Real terão as seguintes cargas tributárias: a empresa “R” terá que pagar R\$260.660,47 (5,62%) de IRPJ e CSSL, já a empresa “P” pagará R\$1.247.833,58 (27,22 %) de IRPJ e CSSL, enquanto a empresa “S” desembolsará uma quantia de R\$266.087,75 (24,95 %) de IRPJ e CSSL, e a empresa “F” terá obrigações de R\$28.657,91 (14,18%) de IRPJ e CSSL.

Tabela 2 - Simulação das empresas no Regime Tributário Lucro Presumido.

Lucro Presumido								
Empresa	Receita (R\$)	Presunção IR (R\$)	Presunção CSSL (R\$)	IR 15% (R\$)	CSSL 9% (R\$)	Adicional IR (R\$)	Total dos Impostos (R\$)	Total dos Impostos (%)
"R"	4.632.598,94	370.607,92	555.911,87	55.591,19	50.032,07	13.060,79	118.684,05	2,56
"P"	4.584.219,00	366.737,52	550.106,28	55.010,63	49.509,57	12.673,75	117.193,95	2,55

"S"	1.066.209,86	85.296,79	127.945,18	12.794,52	11.515,07	-	24.309,58	2,27
"F"	202.114,48	16.169,16	24.253,74	2.425,37	2.182,84	-	4.608,21	2,28

Fonte: Dados da Pesquisa.

Segundo a Tabela 2, as empresas que optarem pelo regime Lucro Presumido terão as seguintes cargas tributárias: a empresa "R" terá que pagar R\$118.684,05 (2,56%) de IRPJ e CSSL, já a empresa "P" pagará R\$117.193,95 (2,55%) de IRPJ e CSSL, enquanto a empresa "S" desembolsará uma quantia de R\$24.309,58 (2,28%) de IRPJ e CSSL, e a empresa "F" terá obrigações de R\$4.608,21 (2,28) de IRPJ e CSSL.

Amorim (2018) ainda explica, a forma de cálculo do lucro presumido da seguinte forma: em primeiro lugar, é necessário reconhecer o faturamento no período de apuração trimestral; logo em seguida, é preciso identificar a margem de lucro presumido; adiante, se faz aplicável a margem de lucro presumida sobre o faturamento e, por fim, se consegue calcular o tributo devido, com a alíquota prevista pela legislação.

Maranhão e Diniz Filho (2019) asseveram que o regime lucro presumido é uma alternativa do governo, para as empresas de menor porte, como opção tributária para conseguir a adimplência dos contribuintes. Desta forma, a Lei nº. 9.294/95 dispõe sobre a forma de opção do lucro presumido, que será considerada em relação a todo o período de atividade de cada ano-calendário da empresa.

Tabela 3 - Simulação das empresas no Regime Tributário Simples Nacional - Anexo IV.

Simples Nacional (Anexo IV)						
Empresa	Receita (R\$)	Alíquota Simples Nacional (%)	Parcela Dedutível (R\$)	Simples Nacional a Pagar (R\$)	Total dos Impostos (R\$)	Total dos Impostos (%)
"R"	4.632.598,94	33	828.000,00	700.757,65	700.757,65	15,13
"P"	4.584.219,00	33	828.000,00	684.792,00	684.792,00	14,94
"S"	1.066.209,86	14	39.780,00	109.489,38	109.489,38	10,27
"F"	202.114,48	9	8.100,00	10.090,30	10.090,30	4,99

Fonte: Dados da Pesquisa.

Conforme a Tabela 3, as empresas que optarem pelo regime Simples Nacional terão as seguintes cargas tributárias: a empresa "R" terá que pagar R\$700.757,65 (15,13%) de IRPJ e CSSL, já a empresa "P" pagará R\$684.792,00 (14,94%) de IRPJ e CSSL, enquanto a empresa "S" desembolsará uma quantia de R\$109.489,38 (de IRPJ e CSSL, e a empresa "F" terá obrigações de R\$10.090,30 (4,99%) de IRPJ e CSSL.

Tabela 4 - Simulação das empresas no Regime Tributário Pessoa Física optante pela modalidade de Deduções Legais, com base de cálculo para tributação - o lucro.

IRPF Deduções Legais (pelo Lucro)								
Empresa	Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Base de Cálculo IRPF	Alíquota IRPF	Parcela Dedutível	IRPF a Pagar	Total dos Impostos	Total dos Impostos

			(R\$)	(%)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(%)
"R"	4.632.598,94	3.795.362,26	837.236,68	27	10.432,32	215.621,58	215.621,58	4,65
"P"	4.584.219,00	843.532,00	3.740.687,00	27	10.432,32	999.553,17	999.553,17	21,80
"S"	1.066.209,86	213.010,61	853.199,25	27	10.432,32	219.931,48	219.931,48	20,63
"F"	202.114,48	82.706,53	119.407,95	27	10.432,32	21.807,83	21.807,83	10,79

Fonte: Dados da Pesquisa.

Conforme a Tabela 4, as empresas que optarem pelo regime IRPF Deduções Legais pelo lucro terão as seguintes cargas tributárias: a empresa "R" terá que pagar R\$215.621,58 (4,65%) de IRPJ e CSSL, já a empresa "P" pagará R\$999.553,17 (21,80%) de IRPJ e CSSL, enquanto a empresa "S" desembolsará uma quantia de R\$219.931,48 (20,63%) de IRPJ e CSSL, e a empresa "F" terá obrigações de R\$21.807,83 (10,79%) de IRPJ e CSSL.

Tabela 5 - Simulação das empresas no Regime Tributário Pessoa Física optante pela modalidade Deduções Legais, com base de cálculo para tributação - a presunção de 20% sobre a receita.

IRPF Deduções Legais (pela presunção de 20% sobre a receita)								
Empresa	Receita (R\$)	Alíquota de Presunção (%)	Base de Cálculo IRPF (R\$)	Alíquota IRPF (%)	Parcela Dedutível (R\$)	IRPF a Pagar (R\$)	Total dos Impostos (R\$)	Total dos Impostos (%)
"R"	4.632.598,94	20	926.519,79	27	10.432,32	239.728,02	239.728,02	5,17
"P"	4.584.219,00	20	916.843,80	27	10.432,32	237.115,51	237.115,51	5,16
"S"	1.066.209,86	20	213.241,97	27	10.432,32	47.143,01	47.143,01	4,42
"F"	202.114,48	20	40.422,90	15	4.257,60	1.805,83	1.805,83	0,89

Fonte: Dados da Pesquisa.

De acordo com a Tabela 5, as empresas que optarem pelo regime IRPF Deduções Legais pela presunção terão as seguintes cargas tributárias: a empresa "R" terá que pagar R\$239.728,02 (5,17%) de IRPJ e CSSL, já a empresa "P" pagará R\$237.115,51 (5,16%) de IRPJ e CSSL, enquanto a empresa "S" desembolsará uma quantia de R\$47.143,01 (4,42%) de IRPJ, e CSSL e a empresa "F" terá obrigações de R\$1.805,83 (0,89%) de IRPJ e CSSL.

Tabela 6 - Simulação das empresas no Regime Tributário Pessoa Física optante pela modalidade Desconto Simplificado, com base de cálculo para tributação - o lucro.

IRPF Desconto Simplificado (pelo Lucro)				
Empresa	Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Lucro (R\$)	Desconto Simplificado (R\$)
"R"	4.632.598,94	3.795.362,26	837.236,68	16.754,34

"P"	4.584.219,00	843.532,00	3.740.687,00	16.754,34
"S"	1.066.209,86	213.010,61	853.199,25	16.754,34
"F"	202.114,48	82.706,53	119.407,95	16.754,34

Fonte: Dados da Pesquisa.

De acordo com a tabela 6, após a apuração do lucro o produtor rural possui o direito de ter o desconto no valor de R\$16754,34, para se chegar a base de cálculo.

Tabela 7 - Simulação das empresas no Regime Tributário Pessoa Física optante pela modalidade Desconto Simplificado, com base de cálculo para tributação - o lucro.

IRPF Desconto Simplificado (pelo Lucro)						
Empresa	Base de Cálculo IRPF (R\$)	Alíquota IRPF (%)	Parcela Dedutível (R\$)	IRPF a Pagar (R\$)	Total dos Impostos (R\$)	Total dos Impostos (%)
"R"	820.482,34	27	10.432,32	211.097,91	211.097,91	4,56
"P"	3.723.932,66	27	10.432,32	995.029,50	995.029,50	21,71
"S"	836.444,91	27	10.432,32	215.407,81	215.407,81	20,20
"F"	102.653,61	27	10.432,32	17.284,15	17.284,15	8,55

Fonte: Dados da Pesquisa.

De acordo com as Tabelas 6 e 7, as empresas que optarem pelo regime IRPF Desconto Simplificado pelo lucro, terão as seguintes cargas tributárias: a empresa "R" terá que pagar R\$211.097,91 (4,56%) de IRPJ e CSSL, já a empresa "P" pagará R\$995.029,50 (21,71%) de IRPJ e CSSL, enquanto a empresa "S" desembolsará uma quantia de R\$215.407,81 (20,20%) de IRPJ e CSSL, e a empresa "F" terá obrigações de R\$17.284,15 (8,55%) de IRPJ e CSSL.

Tabela 8 - Simulação das empresas no Regime Tributário Pessoa Física optante pela modalidade Desconto Simplificado, com base de cálculo para tributação - a presunção de 20% sobre a receita.

IRPF Desconto Simplificado (pela presunção de 20% sobre a receita)				
Empresa	Receita (R\$)	Alíquota de Presunção (%)	Presunção (R\$)	Desconto Simplificado (R\$)
"R"	4.632.598,94	20	926.519,79	16.754,34
"P"	4.584.219,00	20	916.843,80	16.754,34
"S"	1.066.209,86	20	213.241,97	16.754,34
"F"	202.114,48	20	40.422,90	8.084,58

Fonte: Dados da Pesquisa.

De acordo a tabela 8, existe uma presunção de 20% e após apurado a presunção o produtor rural possui o desconto simplificado de R \$16754,34 assim chegando a base de cálculo do IRPF.

Tabela 9 - Simulação das empresas no Regime Tributário Pessoa Física optante pela modalidade Desconto Simplificado, com base de cálculo para tributação - a presunção de 20% sobre a receita.

IRPF Desconto Simplificado (pela presunção de 20% sobre a receita)						
Empresa	Base de Cálculo IRPF (R\$)	Alíquota IRPF (%)	Parcela Dedutível (R\$)	IRPF a Pagar (R\$)	Total dos Impostos (R\$)	Total dos Impostos (%)
"R"	909.765,45	27	10.432,32	235.204,35	235.204,35	5,08
"P"	900.089,46	27	10.432,32	232.591,83	232.591,83	5,07
"S"	196.487,63	27	10.432,32	42.619,34	42.619,34	4,00
"F"	32.338,32	7,5	1.713,60	711,77	711,77	0,35

Fonte: Dados da Pesquisa.

Conforme com as Tabelas 8 e 9, as empresas que optarem pelo regime IRPF Desconto Simplificado pela presunção terão as seguintes cargas tributárias: a empresa "R" terá que pagar R\$235.204,35 (5,08%) de IRPJ e CSSL, já a empresa "P" pagará R\$232.591,83 (5,07%) de IRPJ e CSSL, enquanto a empresa "S" desembolsará uma quantia de R\$42.619,34 (4,00%) de IRPJ e CSSL, e a empresa "F" terá obrigações de R\$711,77 (0,35%) de IRPJ e CSSL.

Por fim, foi encontrada a relação dos regimes tributários mais viáveis para as empresas rurais, conforme a Tabela 10.

Tabela 10 - Apresentação dos regimes economicamente mais viáveis para cada empresa.

Regimes mais viáveis para cada Empresa				
Regime Tributário	Empresa "R"	Empresa "P"	Empresa "S"	Empresa "F"
Lucro Presumido	R\$ 118.684,05	R\$ 117.193,95	R\$ 24.309,58	-
IRRF Desconto Simplificado	-	-	-	R\$ 711,77

Fonte: Dados da Pesquisa.

O Lucro Real não é a opção tributária mais viável a nenhuma das empresas estudadas, embora sua base de cálculo para a tributação seja o lucro efetivo, sua alíquota de IRPJ e CSSL totalizam 24%, e as margens de lucratividade das empresas analisadas são expressivas, o que eventualmente explica a dificuldade de encontrar pesquisas de produtores rurais optantes pelo Lucro Real.

Por outro lado, o Lucro Presumido foi a melhor opção para três das quatro empresas em questão. Provavelmente pelo fator presunção, que reduz a alíquota efetiva

da tributação, ainda que, embora ao realizar a opção por este regime, o produtor rural passe a ter como fator gerador o faturamento, e não mais o lucro, podendo ter a obrigação do imposto, sem ter obtido lucro no período.

Ao contrário Frank e Rodniski (2017) tiveram como resultado diferenças significativas entre as alíquotas aplicadas na pessoa jurídica, tornando mais vantajosa a opção pela tributação na pessoa física, como também Nascimento e Módenes (2018), que como resultado, concluíram que exercer atividade como pessoa física se apresenta a melhor opção, uma vez que o único imposto exigido é o IRPF.

Igualmente ao Lucro Real, o regime Simples Nacional também não foi o mais viável para nenhum produtor analisado, pois com alíquotas de impostos progressivos, o regime tem como base de cálculo o faturamento, como foi o caso de Miotto (2016), que não encontrou viabilidade no regime tributário Simples Nacional.

Por fim, a opção de tributação pelo regime Pessoa Física foi a mais viável para apenas uma empresa estudada, haja vista que nessa modalidade, a empresa pode optar por ser tributado sobre o lucro ou sobre a receita. Após essa escolha, o contribuinte ainda pode optar ser tributado pelos descontos simplificados ou pelas deduções legais, assim como Gonçalves (2017), que encontrou no regime Pessoa Física a melhor opção tributária para a empresa rural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção agrícola impulsiona a economia brasileira, movimentando milhões, o que aumenta a necessidade da implementação da contabilidade como forma de planejamento, execução e controle, desde o planejamento tributário e a assessoria nas tomadas de decisão.

Desta maneira, este trabalho buscou identificar qual das quatro formas de tributação para o produtor rural, pessoa física e jurídica, é a mais vantajosa, a exemplo de Menezes e Rocha (2019), que também objetivaram evidenciar em quais situações é vantajosa a adoção do regime tributário para as empresas rurais que atuam no Brasil.

Como resultado de pesquisa, este trabalho encontrou que o Lucro Real não é a opção tributária mais viável a nenhuma das empresas estudadas, o Lucro Presumido foi a melhor opção para três das quatro empresas em questão, o Simples Nacional também não foi o mais viável para nenhum produtor analisado e a opção de tributação pelo regime Pessoa Física foi a mais viável para apenas uma empresa estudada.

Assim, as empresas optando pelo regime Lucro Presumido teriam as seguintes porcentagens de IRPJ e CSSL a pagar em relação ao faturamento: empresa “R” 2,56%, empresa “P” 2,55% e a empresa “S” 2,27%. Enquanto a empresa “F” teria a seguinte porcentagem de 0,35% de IRPF a pagar sobre o faturamento, optando pelo regime Pessoa Física.

No entanto, a maior limitação da pesquisa é mensurar, com confiabilidade, os resultados da pesquisa, pois, ao analisar as empresas rurais e os resultados encontrados, nota-se que as empresas têm despesas reconhecidas em períodos distintos do período da apuração da receita, o que pode interferir diretamente no planejamento tributário, como foi o caso de Oliveira (2009), que não obteve um resultado confiável para o regime Lucro Real.

À medida que o presente trabalho contribuiu para reforçar os resultados de Silva et al. (2018), que apontam para a importância do planejamento tributário, esta pesquisa

contrapõe os resultados de Schiavo (2018), Miotto (2016) e Frank e Rodniski (2017), que assevera que o regime tributário Pessoa Física é o mais vantajoso.

Ainda sobre a contribuição deste trabalho, esta pesquisa encontrou duas empresas rurais que não estavam enquadradas nos regimes tributários mais viáveis para as mesmas. Com efeito, ao aprofundar as pesquisas sobre essa realidade, obteve-se como resposta que o planejamento tributário das quatro empresas rurais foi realizado somente no ato da constituição das empresas.

De tal forma, não é feita a previsão do Fluxo de Caixa anualmente, para se estimar possíveis faturamentos e lucros, e posteriormente, realizar o planejamento tributário anual alinhado às realidades das empresas.

Portanto, sugere-se para novos estudos os impactos causados pelo reconhecimento de despesas em períodos anteriores aos períodos do reconhecimento da receita e, consecutivamente, o período do efetivo lucro, bem como a importância do planejamento tributário anual, com a finalidade de acompanhar as mudanças nas realidades internas e externas das empresas rurais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, M. D. L. M. **Planejamento tributário com IRPJ e CSLL**. 2018. 30 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11753/1/MLMAmorim.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

BARROS, G. S. de C. et al. **PIB do agronegócio encerra 2019 com alta de 3,81%**. 06/03/2020. Relatório. Disponível em: [https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019(1).pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Instrução normativa Receita Federal do Brasil nº. 1700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº. 12.973. Diário Oficial da União, Brasília, março 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.023, de 12 de abril de 1990**. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, abr. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8023.htm#art4. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial da União, Brasília, novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

CASTRO, F. A. de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição.** 2014. 115 p. Dissertação (Economia do Setor Público) – Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16511/1/2014_F%C3%A1bioAvilaDeCastro.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

CECHINEL, A.; FONTANA, S. A. P.; DELLA, K. G. P.; PEREIRA, A. S.; DO PRADO, S. S. **Estudo/análise documental: uma revisão teórica e metodológica.** Criar Educação, 2016.

CREPALDI, S. A. **Contabilidade Rural: uma abordagem decisorial.** 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. 456 p.

FERNANDES, R. C. CAMPOLINA, B.; SILVEIRA, F. G. Imposto de renda e distribuição de renda no Brasil. **Texto para Discussão**, IPEA, Brasília, n.2449, p. 1 – 50, fev. 2019. ISSN 1415-4765. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2449.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

FRANK, A. C.; RODNISKI, C. M. **Planejamento tributário para produtor rural: estudo comparativo da carga tributária para pessoa física x pessoa jurídica.** 2017. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Ana-Claudia-Frank.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GONÇALVES, G. B. **Tributação do imposto de renda na atividade rural: sistema pessoa física versus sistema pessoa jurídica.** 2017. 15 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20146/6/Tributa%C3%A7%C3%A3oDoImpostodeRenda.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M. BONOTTO, D. de L. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de investigaciones UNAD**, Bogotá, v. 14, n. 2, p. 55 - 73, nov. 2015. ISSN 0124 793X. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322589335.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

LEITE, A. C. **O imposto de renda da pessoa física como instrumento de efetivação da justiça social.** 2017. 56 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2017. Disponível em:

<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/425/1/ADRYELLE%20COVRE%20LEITE.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

LUKOSEVICIUS, A. P.; GUIMARÃES, J. D. C.; ZOUAIN, D. M. Aceitar ou Rejeitar? Eis a Questão dos Tipos de Argumentos para a Justificativa de Artigos em Administração. In: LIZUKA, E. S. (ed.). **Administração: Ensino e Pesquisa**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 50 - 89, nov. 2018. ISSN 2358-0917. DOI: 10.13058. Disponível em: <https://raep.emnuvens.com.br/raep/article/view/1222/pdf>. Acesso em 10 nov. 2020.

MALTA, G. de A. **Apuração do imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ com base no lucro real do município de Mata Grande-AL**. 2015. 62 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3763/1/Apura%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto%20de%20renda%20pessoa%20jur%C3%ADica%20-%20IRPJ%20com%20base%20no%20lucro%20real%20no%20munic%C3%ADpio%20de%20Mata%20Grande%20-%20AL.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

MARANHÃO, A. M.; DINIZ FILHO, J. W. F. Impactos do desempenho contábil das empresas maranhenses no pagamento do lucro presumido. **RAGC- Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade**, Monte Carmelo, v. 7, n. 27, p. 141 -156, 2019. ISSN 2317 – 0484. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/ragc/article/view/1727/1137#>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MARTINEZ, A. L.; REINDERS, A. P. G. S. Qual o efeito da agressividade tributária na rentabilidade futura? Uma análise das companhias abertas brasileiras. In: NASCIMENTO, J. C. H. B. do (Ed.). X Congresso Anp. Cont. Florianópolis: **Revista de Gestão e Contabilidade da UFPI**, 2018. (2016, 1), p. 3 - 14. DOI: 10.26694. Disponível em: <https://www.ojs.ufpi.br/index.php/gecont/article/view/6485/4253>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MENEZES, A. N., ROCHA, V. da S. Benefícios do regime tributário lucro real aplicado nas Empresas que atuam na atividade rural com cultivo de soja e algodão no Brasil. **Higia-Revista de Ciências da Saúde e Sociais Aplicadas do Oeste Baiano**, Barreiras, v.4, n. 2, p. 42 – 59, 2019. ISSN 2558 – 2749. Disponível em: <http://fasb.edu.br/revista/index.php/higia/article/view/569/497>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MIOTTO, M. **Comparativo Tributário Modelos Pessoa Física Imposto de Renda (IRPF) e Pessoa Jurídica Simples Nacional (PJSN) aplicáveis a um Produtor Rural**. 2016. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166709/Madalena%20Miotto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2020.

NARDI, D. C. N.; et al. Planejamento Tributário na Micro e Pequena Empresa: O Papel do Contador. **Diálogos em Contabilidade: Teoria e Prática**, v. 3, n. 1, p. 1 – 23, jan./dez. 2015. ISSN 2525 – 7420. Disponível em:

<http://periodicos.unifacel.com.br/index.php/dialogoscont/article/view/1250/918>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NASCIMENTO, M. K. P.; MÓDENES, V. **O papel da contabilidade rural na apuração do imposto de renda**. 2018. 19 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Centro Universitário UNIFAFIBE, 2018. Disponível em: http://repositorio.unifafibe.com.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/91/2018_MKPN.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 set. /2020.

OLIVEIRA, M. T; de. **A importância da contabilidade no processo de decisão entre lucro real e lucro presumido**. 2009. 128 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06052009-124850/publico/Mauricio_Mestrado.pdf. Acesso em: 08/10/2020.

PASSOS, W. T. M. Produtor Rural: Um estudo comparativo entre pessoa física e pessoa jurídica agroindustrial. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, v. 1, n. 17, p. 1 -16, julho 2013. ISSN 2236-6717. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigocientificoprodutorrural.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

RODRIGUES, A. O.; et al. **A Nova Contabilidade Rural**. 1ª. Ed. São Paulo: IOB, 2011. 310 p. ISBN 9788537912324. Acesso em: 11/11/2020.

SCHIAVO, F. **Planejamento tributário: análise das possíveis formas de tributação entre pessoa física e jurídica de um produtor rural**. 2018. 64 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade de Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/3863/TCC%20Fernanda%20Schiaivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09/11/2020.

SEVERO, P. S. TINOCO, J. E. O.; OTT, E. Contabilidade de pequeno produtor rural de alimentos: utilização da metodologia Balanço Perguntado. **Custos e @gronegócio online**, v. 13, n. 2, p. 45 – 72, jun. 2017. ISSN 1808-2882. Disponível em: <http://www.custoseagronegocioonline.com.br/numero2v13/OK%204%20bananco.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, A. C. da; et al. Planejamento Tributário para Produtores Rurais da Região da Alta Mogiana. **Diálogos em Contabilidade: Teoria e Prática**, v. 6, n. 1, p. 1 – 24, janeiro/dezembro 2018. ISSN 2525 – 7420. Disponível em: <http://periodicos.unifacel.com.br/index.php/dialogoscont/article/view/1951/1387>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SILVA, L. T. da; COUTINHO, L. Planejamento tributário: aplicabilidade como instrumento financeiro de redução dos custos organizacionais. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**. v.12, n.1, p. 110 – 128, nov. 2019, ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2843>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOARES, J. A.; FERREIRA, J. M.; SANTOS, G. C. dos. Estudo imposto de renda na atividade rural de pequeno porte: pessoa física versus empresas rurais. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 000052, p. 1- 20, 04 2014. ISSN 2236-6717. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/estudo_do_imposto_de_renda_na_atividade_rural_de_pequeno_porte_-_pessoa_fisica_versus_empresas_rurais.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.